



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10283.002554/2001-65  
Recurso nº : 144751  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EX.:1996  
Recorrente : EVADIM INDÚSTRIA AMAZÔNIA S.A  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 2005  
Acórdão nº : 107-08.280

CSLL. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO.

Ilegítimo o lançamento por infringência da regra do art. 173 do Código Tributário Nacional, posto que o fato imponible da tributação ocorreu em 1995, iniciando-se a contagem do prazo quinquenal de decadência no primeiro dia do exercício subsequente. Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, EVADIM INDÚSTRIA AMAZÔNIA S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência de CSL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima e Marcos Vinicius Neder de Lima.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

HUGO CORREIA SOTERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.002554/2001-65

Acórdão nº : 107-08.280

Recurso nº : 144751

Recorrente : EVADIM INDÚSTRIA AMAZÔNIA S.A.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício tendo por objeto a revisão de declaração de ajuste apresentada pela Recorrente em relação ao ano-calendário de 1995, apontando a fiscalização divergências na compensação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O lançamento foi impugnado pela Recorrente, sendo a mesma rechaçada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA), por decisão assim ementada:

*O valor que diminui a CSLL devida e informada na Declaração de Rendimentos é somente aquele que resulta de pagamentos efetuados por antecipação no mesmo ano calendário.*

*Lançamento procedente.*

Contra a decisão interpõe o contribuinte recurso voluntário, argüindo, em escorço, (i) a decadência do direito de lançar e (ii) a legitimidade da compensação efetuada posto que os valores de CSSL compensados referem-se a valores recolhidos em excesso nos exercícios de 1990, 1991 e 1995.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.002554/2001-65  
Acórdão nº : 107-08.280

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conheço do recurso, acolhendo o argumento de ferimento do art. 173 do Código Tributário Nacional, dêz que formalizado o lançamento de ofício após o transcurso do prazo quinquenal de decadência.

No caso, em que pese legítimo o argumento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de que o abatimento da CSSL deveria restringir-se aos lançamentos efetuados no próprio ano-calendário, entendo no caso ilegítimo o lançamento por infringência da regra do art. 173 do Código Tributário Nacional, posto que o fato imponível da tributação ocorreu em 1995, iniciando-se a contagem do prazo quinquenal de decadência no primeiro dia do exercício subsequente. Assim, o prazo decadencial foi iniciado no dia 1º de janeiro de 1996 – primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado – encerrando-se em 1º de janeiro de 2001.

O lançamento, datado de 04/04/2001, quedou efetivado após o encerramento do prazo quinquenal de decadência, pelo que merece ser anulado o lançamento por infringência à regra do art. 173 do Código Tributário Nacional.

h



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10283.002554/2001-65  
Acórdão nº : 107-08.280

Assim, conheço do recurso, dando-lhe provimento acolhendo a preliminar de decadência suscitada, por violação à regra do art. 173 do CTN.

Sala das Sessões – DF, em 14 de setembro de 2005.

  
HUGO CORREIA SOTERO